PARECER PRÉVIO Nº 20/2024

PROJETO DE LEI CM Nº 89/2024

**REF.: PROCESSO Nº 3860/2024** 

INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**AUTOR DO PROJETO: VEREADOR RICARDO ALVAREZ** 

ASSUNTO: Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a

instituir a "Semana Municipal dos Direitos Humanos" no Município de Santo André, a ser comemorada na semana do dia 10 de dezembro, e dá outras

providências.

À

Comissão de Justiça e Redação,

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Ricardo Alvarez, protocolado nesta Casa no dia 18 de junho do corrente ano, que autoriza o Poder Executivo a instituir a "Semana Municipal dos Direitos Humanos" no Município de Santo André, a ser comemorada anualmente na semana do dia 10 de dezembro.

O nobre Vereador-autor enfatiza, dentre as razões a justificar a medida, "a oportunidade para divulgar e dar publicidade aos princípios contidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos".

Inicialmente cumpre fazer algumas observações a respeito do presente projeto de lei. Vejamos.



A iniciativa dos projetos de lei, por regra, é concorrente, conforme determina o artigo 41 da Lei Orgânica do Município, exceto aquelas matérias relacionadas no artigo 42, cuja competência é exclusiva do Prefeito Municipal.

Assim, a nosso ver, o projeto que faz mera instituição de dias ou semanas comemorativas é de competência concorrente, por não estar elencado no rol de matérias do artigo 42 da Lei Orgânica.

Até maio de 2018, a inserção das referidas datas no "Calendário Oficial de Festividades da Cidade" era de competência exclusiva da Prefeitura Municipal, conforme expressamente determinava o artigo 1º da Lei Municipal nº 8.381, de 02 de julho de 2002:

"Art. 1º - As datas que comporão o Calendário Oficial de Festividades da Cidade de Santo André serão definidas pela Prefeitura Municipal."

No entanto, a Lei nº 10.060, de 21 de maio de 2018, alterou a redação do art. 1º da supracitada Lei 8.381/02, o qual passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - As datas que comporão o Calendário Oficial de Festividades da Cidade de Santo André serão definidas por lei."

Tal alteração passou a permitir que tanto a Prefeitura quanto a Câmara possam definir as datas comemorativas do Município de Santo André.

No entanto, o que permanece vedado, em decorrência do princípio constitucional da Separação e Independência dos Poderes, é que o Poder



Legislativo institua obrigações ao Poder Executivo, como, por exemplo, impor a realização de evento nesta ou naquela data comemorativa.

Significa dizer que, na hipótese de criação de deveres ao Executivo ou a seus órgãos, a iniciativa legiferante deverá ser do próprio Executivo, a teor do disposto no art. 42 da Lei Orgânica do Município de Santo André, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes.

Ou seja, é permitido ao Poder Legislativo instituir datas comemorativas ou até mesmo inseri-las no Calendário Oficial do Município de Santo André, desde que não acarrete a criação de obrigações ao Executivo e nem o aumento despesas não previstas no orçamento, sob pena de restar ferido o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado pelo art. 2º da Carta Magna, e ainda as normas relativas ao orçamento e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a conferir:

## Ementa:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICIPAL, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE CRIA DATA COMEMORATIVA E, ATO CONTÍNUO, FACULTA AO PODER **EXECUTIVO** FORNECER 'MATERIAIS Ε **RECURSOS HUMANOS'**. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA TÃO SOMENTE QUANTO À PARCELA QUE INGERE INDEVIDAMENTE NA GESTÃO PÚBLICA. 1. Existe competência legislativa para que os membros do Poder Legislativo local deflagrem projetos de lei tratando de datas comemorativas importantes no âmbito



territorial de seus representados, desde que não cumuladas com disposições de iniciativa privativa de outros entes do Poder e da Federação. 2. Assim, <u>inconstitucional a norma que</u>, conjuntamente com a criação da data comemorativa, <u>transfere encargo à administração municipal</u>, na esteira de que o auxílio 'material e humano' idealizado pela vereança, <u>ainda que tenha sido condicionado a uma análise discricionária do chefe do Poder Executivo</u>, acaba ingerindo na gestão da coisa pública. 3. **Ação julgada parcialmente procedente**." (ADIN nº 0269427-86.2012.8.26.0000, Órgão Especial, Relator Des. Arthur Marques, julgamento 08.05.2013)

Tal jurisprudência se mostra relevante no caso dos presentes autos, uma vez que o PL CM 89/2024 prevê, no art. 2º, que "o Poder Executivo poderá organizar debates, palestras e ações de divulgação referentes aos direitos contidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos".

Como visto na jurisprudência retro e supratranscrita, a transferência de encargos à Administração Municipal, ainda que condicionando a sua realização à análise discricionária do Chefe do Executivo, mesmo assim constitui ingerência na gestão da coisa pública, o que acarreta a sua **INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL**. Ou seja, a inconstitucionalidade recai somente sobre os dispositivos que pretendem, justamente, interferir indevidamente na gestão da coisa pública.

Por fim, tendo em vista que este parecer prévio não tem natureza vinculativa, entendemos, s.m.j., que o **quórum** para eventual aprovação é de **maioria absoluta**, ainda que por via reflexa, nos termos do disposto no art. 36, inciso I, § 1º, alínea 'i', da Lei Orgânica do Município.



É o nosso parecer prévio, de natureza meramente opinativa e informativa, que submetemos a superior apreciação dessa Douta Comissão de Justiça, sem embargo de opiniões em contrário, que respeitamos.

Consultoria Legislativa, em 14 de outubro de 2024.

MIRTES MIGUEL DA SILVA
OAB/SP 78.046

